

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara  
TC 018.902/2013-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Paracuru/CE.

Responsáveis: Abner Albuquerque de Oliveira (CPF 235.627.063-91); Luiz Bernardo da Silva Filho (CPF 040.785.353-72).

Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FNDE/FAE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor dos Srs. Luiz Bernardo da Silva Filho e Abner Albuquerque de Oliveira, ex-prefeitos de Paracuru/CE (gestões: 1993-1996 e 1997-2000, respectivamente), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 3.893/1994, repassados pela extinta Fundação de Assistência ao Estudante – FAE, objetivando promover o atendimento ao Programa de Alimentação Escolar no referido município.

2. Diante dos elementos constitutivos dos autos, a auditora federal da Secex/CE lançou a instrução de mérito à Peça nº 18, com a anuência dos titulares da unidade técnica (Peças nºs 19/20), nos seguintes termos:

*“(…) 2. O referido convênio tinha por objeto ‘promover o atendimento do Programa de Alimentação Escolar, aos alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental, da rede municipal e estadual das zonas urbana e rural, garantindo pelo menos uma refeição diária, com o mínimo de 350 kilocalorias e 9 gramas de proteína’, nos exercícios de 1995 a 1998, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 625.216,00 da parte do concedente, bem como R\$ 187.564,80 da parte do convenente, perfazendo o montante de R\$ 812.780,80, conforme se verifica no Termo de Convênio e Plano de Trabalho (peça 1, p. 41-50). A vigência do instrumento estendeu-se de 12/1/1995 a 28/2/1999, tendo como prazo final para a apresentação da Prestação de Contas a data de 30/3/1999 (peça 5).*

*3. Consoante pronunciamento constante da peça 6, a motivação para instauração da presente tomada de contas especial foi a não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados para a execução do Pnae no exercício de 1996, caracterizando, dessa forma, a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados.*

*4. Para execução do objeto foi repassado à prefeitura de Paracuru/CE, no exercício de 1996, à conta do FNDE, o montante de R\$ 97.732,00, liberado por meio das ordens bancárias abaixo especificadas, depositadas na agência 2391-4, c/c 4.271-4, do Banco do Brasil (peça 5, p. 6):*

Ordens Bancárias	Data	Valor (R\$)
1996OB004916	20/6/1996	67.661,00
1996OB009410	18/10/1996	30.071,00

TOTAL	97.732,00
-------	-----------

5. Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento causado aos cofres da União (peça 1, p. 230; 232-241; e 247), o FNDE elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 67/2012 (peça 4, p. 85-95), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, concluindo pela ocorrência do dano ao erário no valor de R\$ 97.732,00, realizando a inscrição do nome dos responsáveis, Srs. Luiz Bernardo da Silva Filho (gestão 1993-1996) e Abner Albuquerque de Oliveira (gestão 1997-2000), ex-prefeitos, na conta Diversos Responsáveis, conforme Nota de Lançamento 2012NL000953.

6. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 4, p. 105-107, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 5º da IN TCU 71/2012, concluindo que os Srs. Luiz Bernardo da Silva Filho e Abner Albuquerque de Oliveira encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo referido valor, atualizado monetariamente. O Certificado de Auditoria (peça 4, p. 109) e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno (peça 4, p. 110) concluem pela irregularidade das contas.

7. No âmbito do TCU, o pronunciamento constante da peça 6 ressalta que, em caso de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassadora dos recursos, a citação dos responsáveis deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme decidido na Sessão Ordinária de 6/2/2002 (item 8, alínea 'c', do Acórdão 18/2002-Plenário).

8. Ante o exposto concluiu-se, à peça 6, pela existência de débitos referentes às importâncias mencionadas acima, sendo proposta a realização das seguintes citações, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992:

I - realizar a citação solidária dos Srs. Luiz Bernardo da Silva Filho e Abner Albuquerque de Oliveira, com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
20/6/1996	67.661,00
18/10/1996	30.071,00

a) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Paracuru/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 1996, no âmbito do Convênio nº 3.893/1994 (Siafi 119313);

b) conduta dos responsáveis:

b.1) Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho, na condição de ex-prefeito de Paracuru/CE (gestão 1993-1996): não comprovou a regular aplicação dos recursos que foram repassados ao município no exercício de 1996 por meio do Convênio 3893/1994;

b.2) Sr. Abner Albuquerque de Oliveira, na condição de prefeito sucessor do município de Paracuru/CE (gestão 1997-2000), não prestou contas dos recursos repassados em 1996 por meio do Convênio nº 3.893/1994 e nem adotou medidas com vistas a eventual reparação do dano ao erário.

9. Nos ofícios citatórios, ainda foi informado aos responsáveis que:

a) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU;

b) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

c) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas,

estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos.

d) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

10. Em conformidade com a delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro André Luís de Carvalho, e nos termos da subdelegação conferida pela Portaria 9/2013-TCU-Secex/CE, foram realizadas as citações dos responsáveis Abner Albuquerque de Oliveira (peça 7) e Luiz Bernardo da Silva Filho (peça 8), na forma proposta.

11. O Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho requereu vista e cópia do processo (peça 12) e solicitou em 27/1/2014 (peça 13) prorrogação de prazo por mais 30 dias para apresentação da defesa, sendo autorizada conforme despacho do Chefe de Serviço Substituto, a contar do término do prazo originalmente fixado.

12. Em 11/3/2014, através de advogado legalmente constituído (peça 17), o Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho apresentou as alegações de defesa que compõem a peça 16.

13. O outro responsável, Sr. Abner Albuquerque de Oliveira, citado por meio do Ofício 1977/2013 (peça 7), conforme Aviso de Recebimento (peça 9), permaneceu silente. O endereço constante do AR é o mesmo existente do Sistema CPF da Receita Federal.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável acima, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Exame técnico.

I. Das Citações.

I.1 Das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho, ex-prefeito de Paracuru (gestão 1993-1996).

15. Em resposta à citação realizada (peça 8), o responsável apresentou as alegações de defesa que compõem a peça 16.

16. Preliminarmente, o responsável alega que, para atendimento da requisição promovida pelo Tribunal, empreendeu várias buscas dos documentos de que ora se trata, nos arquivos municipais e em seus arquivos pessoais, não tendo, porém, sido localizados.

17. Atribui a dificuldade de encontrar os documentos necessários à sua defesa ao lapso temporal existente entre a ocorrência do fato gerador (1996) e os dias atuais (decorso de 18 anos).

18. Defende que seja aplicado ao processo o dispositivo constante do art. 5º, § 5º da IN TCU 56, de 5/12/2007, que dispensa a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos do fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiveram dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º.

19. Menciona várias decisões do Tribunal (Acórdãos 958/2006, 459/2006, e 2.625/2005, todos da Primeira Câmara e 464/2006 e 2.829/2006, ambos da 2ª Câmara), nas quais o entendimento jurisprudencial do Tribunal tem evoluído no sentido de arquivamento do processo por serem ilíquidas as contas, a teor dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, quando comprovado que o cerceamento de defesa impossibilita ou inviabiliza a produção de prova material suficiente para o julgamento do caso em concreto.

20. Alega que resta evidente que, decorridos dezoito anos entre o fato gerador e a notificação do ora defendente, o direito de defesa foi severamente abalado, na medida em que a produção de prova material afigura-se dificultada ou absolutamente impossibilitada e sem qualquer interferência do justificante.

21. Quanto ao mérito, entende que deva ser levada em consideração a inexistência de atos ímprobos, passíveis de enquadramento na Lei 8.429/92, somente aplicável aos atos que, além de

*ilegais, se mostrarem fruto de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público.*

*22. Esclarece que não auferiu qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida, muito menos incorporou, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas ou verbas públicas, e menos ainda, praticou qualquer ato atentatório aos princípios da Administração Pública ou praticou ato visando fim proibido em lei, citando precedentes jurisprudenciais (peça 16, p.4-9).*

*1.1.1 Análise da unidade técnica.*

*23. Cumpre esclarecer que não decorreram dezoito anos entre a data do fato gerador da presente tomada de contas especial e a notificação do responsável.*

*24. Segundo consta do processo, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação encaminhou ao Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho, em 7/12/2000, o Ofício 9.925 (peça 1, p. 232) comunicando que o mesmo era devedor da prestação de contas relativa ao convênio 3.893/1994, firmado com a extinta Fundação de Assistência ao Estudante, referente ao exercício de 1996, no valor de R\$ 97.732,00.*

*25. Ressalte-se que o endereço para onde foi enviado o referido ofício é o mesmo endereço para onde foi encaminhado o ofício de citação (peça 14) encaminhado pelo Tribunal, ou seja, Rua Coronel Meireles, 7 Centro, CEP 62680-000, Paracuru/CE.*

*26. Novamente foi encaminhado para aquele responsável, em 10/10/2001, desta vez, para o endereço Rua República da Armênia, 920, CEP 60821-760 – Jardim das Oliveiras, Fortaleza/CE, o Ofício 8.079/2001 (peça 1, p. 241), solicitando a apresentação da prestação de contas do convênio em tela, sendo reiterado pelo ofício 1272, de 5/3/2002 (peça 1, p. 249).*

*27. Necessário informar que a presente tomada de contas especial não se contrapõe ao contido no § 4º do art. 5º da Instrução Normativa do TCU 56, de 5/12/2007, no que diz respeito ao decurso do prazo de dez anos do fato gerador, tendo em vista que, conforme § 5º do mesmo artigo, o referido prazo interrompe-se com a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, reiniciando-se a contagem, conforme interpretação do Tribunal contida no Acórdão 3.397/2007-Segunda Câmara.*

*28. Cumpre lembrar que a Instrução Normativa 56/2007 foi revogada pela IN/TCU 71/2012, que por sua vez prevê a dispensa na instauração da tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis.*

*29. No caso em tela transcorreram menos de quatro anos entre a data da notificação (7/12/2000) e a data do fato gerador (20/6/1996), ou seja, não transcorreu o prazo estabelecido para dispensa da instauração da tomada de contas especial prevista no art. 6º do inciso II da IN TCU 71/2012.*

*30. Ante a presença dos Avisos de Recebimentos dos Ofícios 9.925, 8.079 e 1272 (peça 1, p.234, 247 e 249) enviados ao responsável, verifica-se que lhe foram concedidos os direitos relativos à ampla defesa e ao contraditório, atendendo ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sendo esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento ao Erário.*

*31. Em sua defesa, o responsável não apresentou justificativas para a omissão na prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE para a Prefeitura Municipal de Paracuru/CE, visando a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 1996, não apresentou documentos que comprovassem a regular aplicação daqueles recursos nem recolheu o valor de débito que lhe foi imputado.*

*32. A omissão no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art.16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.*

*33. Necessário informar que no tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RITCU, entendemos*

que inexistem nos autos elementos que permitam reconhecê-la. Também não foi verificada ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do aludido art. 202 do RITCU.

34. Ressalte-se que a totalidade dos recursos geridos se deu na gestão do Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho (1993-1996), mas o prazo limite para a apresentação da prestação de contas dos recursos repassados em 1996 se deu na gestão do Sr. Abner Albuquerque de Oliveira (1997-2000), pois segundo item II, alínea 'k' do termo de convênio, o prazo para o encaminhamento da prestação de contas dos recursos recebidos durante o ano de 1996 era até 2/8/1997 (peça 1, p.43), cabendo portanto a responsabilidade solidária dos ex-gestores.

#### Conclusão.

35. Tendo em vista a análise realizada nos itens 15 a 34 da presente instrução propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho (gestão 1993-1996), uma vez que não foram suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Paracuru/CE por meio do Convênio 3893/1994, celebrado com a extinta Fundação de Assistência ao Estudante – FAE, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 1996.

36. O responsável também não apresentou justificativas quanto ao descumprimento do prazo originalmente previsto para a apresentação da prestação de contas.

37. Quanto ao outro responsável, Sr. Abner Albuquerque de Oliveira, conforme registrado anteriormente, permaneceu revel. Restando afastada a hipótese de boa-fé. A presente tomada de contas especial está em condições de ser, desde logo, apreciada no mérito, pelo que elaboramos a proposta de encaminhamento abaixo.

#### Benefícios do controle externo.

38. Como proposta de benefícios potenciais quantitativos advindos do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o possível ressarcimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos valores que foram repassados à Prefeitura Municipal de Paracuru/CE, por meio do Convênio nº 3.893/1994, no montante de R\$ 97.732,00, sendo R\$ 67.661,00 em 20/6/1996 e R\$ 30.071,00 em 18/10/1996, juntamente com a aplicação das multas previstas nos artigos 57 e 58, inciso II da Lei 8.443/92.

#### Proposta de encaminhamento.

39. Do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) declarar a revelia do Sr. Abner Albuquerque de Oliveira, ex-prefeito de Paracuru/CE, gestão 1997-2000, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 202, § 8º do RITCU;

II) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho, ex-prefeito de Paracuru/CE, gestão 1993-1996;

III) julgar irregulares as contas dos Srs. Abner Albuquerque de Oliveira e Luiz Bernardo da Silva Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b' da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-lhes solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
20/6/1996	67.661,00
18/10/1996	30.071,00

IV) aplicar aos responsáveis, Srs. Abner Albuquerque de Oliveira e Luiz Bernardo da Silva Filho, as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas desde a data do Acórdão a ser

*proferido até a data do efetivo pagamento, caso quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*V) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*

*VI) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.”*

3. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, representado nestes autos pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, segundo o parecer à Peça nº 21, manifestou divergência em relação à proposta da unidade técnica, aduzindo, para tanto, as seguintes considerações:

*“(…) 2. Ao compulsar os autos, constata-se que os recursos do convênio seriam repassados nos anos de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, com os prazos para apresentação da prestação de contas de cada parcela anual vencendo em 28 de fevereiro do ano subsequente ao das respectivas transferências dos valores (peça nº 1, p. 43).*

*3. Como o convênio foi firmado em 30/12/1994 (peça nº 1, p. 46) e publicado em 12/1/1995 (peça nº 1, p. 51), o primeiro repasse de recursos ocorreu já no ano de 1995 (peça nº 1, pp. 55/56), ficando prejudicada a aplicação de recursos no exercício de 1994, bem como eventual prestação de contas desse período.*

*4. Por sua vez, o ente repassador aprovou as prestações de contas dos anos de 1995, 1997 e 1998 (peça nº 1, pp. 170/186, peça nº 4, pp. 14/25), sendo a primeira delas de responsabilidade do Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho e as outras duas a cargo do prefeito sucessor, Sr. Abner Albuquerque de Oliveira.*

*5. Desse modo, esta TCE diz respeito apenas aos recursos geridos em 1996, no montante de R\$ 97.732,00, ainda na gestão do Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho, cujo prazo para a apresentação da prestação de contas expirou em 28/2/1997, durante o mandato do Sr. Abner Albuquerque de Oliveira, pairando sobre ambos a irregularidade relativa à omissão em prestar contas dos valores recebidos.*

*6. A primeira comunicação processual constante dos autos encontra-se à p. 230 da peça nº 1, datada de 7/12/2000, e tem como destinatário o Sr. Abner Albuquerque de Oliveira, orientando-o a manter contato com o seu antecessor no cargo para sanear a falha atinente à omissão ou a ingressar com ação cível de ressarcimento. Não há outro expediente endereçado ao referido responsável atribuindo-lhe qualquer irregularidade referente aos recursos de 1996, à exceção da citação pelo TCU, já no ano de 2013.*

*7. O Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho, de seu turno, foi devidamente notificado de sua omissão em prestar contas em 27/12/2000 (peça nº 1, pp. 232/234), com renovação desta em 10/10/2001 (peça nº 1, pp. 241 e 247) e por meio de edital publicado no Diário Oficial da União de 5/5/2003, este último avisando-o da existência de pendências referentes ao ajuste em tela (peça nº 1, p. 286). Oportuno destacar que houve uma tentativa de notificação do responsável em 5/3/2002, mas com erro grosseiro no seu nome (encaminhado a Luiz Fernando, e não Luiz Bernardo) e com endereço distinto das comunicações anteriores, sem evidência de alteração residencial do responsável, não podendo ser considerada válida para fins de ciência (peça nº 1, pp. 249/250 e 256).*

*8. Ato contínuo, foi instaurada a TCE e, no ano de 2007, foi ela arquivada sob a alegação de ‘necessidade de instrução processual de acordo com os novos procedimentos para instauração de TCE’ (peça nº 2, p. 57).*

9. *Importante consignar, outrossim, a existência de extrato informativo emitido pela Diretoria de Apoio Alimentar e Nutricional do FNDE em 4/5/1999 (peça nº 2, p. 155), no qual se registra a situação deste convênio no tocante à apresentação da prestação de contas e do qual se extrai as seguintes informações:*

*'PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL*

*Prestou contas do exercício 95 em 29/05/96*

*Prestou contas do exercício 96 em 20/03/97*

*Não prestou contas do exercício 97*

*Não prestou contas do exercício 98'. (grifo nosso).*

10. *Outro documento digno de nota é o Parecer nº 40, do Ministério da Educação e do Desporto, no qual se atesta, em 27/10/1997, o cumprimento do objeto do convênio na sua totalidade e a consequente aprovação da prestação de contas dos anos de 1994 e 1995 (peça nº 2, p. 154).*

11. *Em 23/5/2012, a TCE foi reaberta e novamente instruída (peça nº 4, pp. 72/77), com sua fase interna concluída em 12/6/2013, mediante o pronunciamento ministerial e remessa dos autos ao TCU (peça nº 4, p. 112).*

12. *Ingressando o feito no Tribunal, foram promovidas as citações dos responsáveis, as quais foram efetivadas em novembro de 2013 (peças nºs 8 a 13).*

13. *Conforme se percebe do contexto fático acima descrito, há algumas inconsistências processuais no presente feito, as quais recomendam o seu arquivamento, seja por incerteza quanto à irregularidade atribuída aos ex-prefeitos, seja por transcurso de prazo inviabilizador do direito de defesa.*

14. *Com efeito, a existência de extrato informativo emitido pelo FNDE do qual consta a apresentação de prestação de contas pelo município de Paracuru/CE relativamente aos exercícios de 1995 e 1996, inclusive especificando as datas, põe em sérias dúvidas a irregularidade imputada aos responsáveis, prejudicando significativamente, após passados mais de 17 anos dos fatos, apurar com fidedignidade se houve a apresentação da prestação de contas e se esta desapareceu no FNDE ou se a informação é equivocada e os ex-gestores sempre estiveram em mora.*

15. *No entanto, a informação acima é, a nosso ver, corroborada pelo Parecer nº 40, o qual aprova as prestações de contas relativas aos anos de 1994 e 1995, quando, provavelmente, queria se referir aos anos de 1995 e 1996, uma vez que o ajuste não teve repasse, execução e prestação de contas no ano de 1994. Tal parecer, a propósito, atesta, em 27/10/1997, o cumprimento do objeto do convênio na sua totalidade, sendo de se ressaltar que, naquela ocasião, o município já havia recebido e aplicado integralmente os valores de 1995 e 1996.*

16. *De se concluir, portanto, que a constatação de omissão atribuída aos responsáveis é deveras frágil, ante a existência de indícios de apresentação da documentação a título de prestação de contas em 20/3/1997, consoante extrato à p. 155 da peça nº 2, bem como em vista do parecer aprovando a prestação de contas de 1994 e 1995, quando, em verdade, não houve repasse nem execução no ano de 1994, indicando possível erro na menção aos anos, eis que, neste cenário, provavelmente deveria se reportar aos anos de 1995 e 1996, sobretudo porque emitida em 27/10/1997, após o recebimento dos recursos de 1995 e 1996 e afirmando o integral cumprimento do objeto na ocasião.*

17. *Outro aspecto a ser considerado, caso superada a inconsistência **retro** – por si só capaz de ensejar o arquivamento desta TCE –, é que o dever de apresentação da prestação de contas relativa a 1996 surgiu na gestão do Sr. Abner Albuquerque de Oliveira, que tinha até 28/2/1997 para encaminhá-la ao FNDE. Ocorre que em nenhum momento na fase interna da TCE esse responsável foi instado pelo Fundo para apresentar a referida documentação comprobatória, tendo sido expedido ofício para esse responsável apenas com o intuito de orientá-lo a manter contato com o seu antecessor no cargo para sanear a falha atinente à omissão, ou ingressar com ação cível de ressarcimento, mas, sem cobrá-lo, em nenhum momento, acerca da apresentação da prestação de contas.*

18. *Dessa forma, verifica-se que a primeira notificação válida do Sr. Abner atribuindo-lhe a mora em prestar contas se deu em 6/11/2013, pelo TCU, quando já passados cerca de 17 anos dos*

*atos e inviabilizada qualquer possibilidade de defesa meritória de sua parte, obstaculizando o exercício regular do direito ao contraditório e à ampla defesa, de modo a incidir o disposto no art. 6º, inciso II, da IN TCU nº 71/2012, que impõe o arquivamento da TCE.*

*19. Por sua vez, no pertinente à situação do Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho, entendemos que devem ser desprezadas as notificações de 2002, dirigida a responsável diverso, e a ficta, efetivada sem indícios de que o responsável estivesse em lugar incerto e não sabido. Nesse sentir, embora tenha ele sido regularmente notificado em 2000 e 2001 de sua omissão, somente veio a ser citado pelo TCU em janeiro de 2014, portanto, após transcorridos quase 12 anos depois de sua última cientificação válida e quase 18 anos dos fatos. Ressalte-se que, ainda que consideradas regulares as notificações de 2002 e 2003, a conclusão **retro** não se alteraria, dado o transcurso de mais de 10 anos destas e da nova citação pelo TCU.*

*20. Percebe-se, do **iter** processual acima narrado, que, embora tenha havido uma primeira notificação válida do responsável, o ente repassador permaneceu por mais de 10 anos sem providências concretas de apuração do dano e de cobrança efetiva da dívida, ou mesmo de conclusão tempestiva da TCE, com o seu consequente encaminhamento ao TCU. Ao contrário, a remessa ao TCU ocorreu após esse prazo decenal, resultando na citação excessivamente tardia do ex-gestor.*

*21. Forçoso concluir que a situação em tela se assemelha àquelas hipóteses descritas pelo art. 6º, inciso II, da IN TCU nº 71/2012, que dispensam a instauração da TCE nos casos em que transcorridos mais de 10 anos entre os fatos e a notificação válida, ante o prejuízo material ao exercício da ampla defesa e do contraditório, dado o longo tempo decorrido dos fatos e da impossibilidade de apresentação de defesa.*

*22. Com efeito, conquanto tenha havido uma primeira notificação válida, ela não foi seguida de medidas hábeis a concluir o processo num prazo minimamente razoável (10 anos), sem que para essa mora tenha contribuído o responsável.*

*23. Em situações dessa natureza, entendemos que o largo tempo decorrido desde a primeira notificação válida e a continuidade regular da TCE, com o novo chamamento do responsável aos autos pelo TCU em um prazo superior a 10 anos, impossibilita o regular exercício do direito de defesa.*

*24. Da análise do conjunto das inconsistências processuais acima mencionadas, reputamos que o feito não tem condições de procedibilidade, devendo ser arquivado, seja pela incerteza quanto à existência da irregularidade em si, carecendo o feito, nesse caso, dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, seja pela deficiência nas comunicações processuais, com o decurso de prazo inviabilizador do direito de defesa, nos termos da IN TCU nº 71/2012.*

*25. Sob a perspectiva supra e com as vênias de praxe por divergir da Secex/CE, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento desta TCE, com fundamento no art. 212 do RITCU, c/c o art. 6º, inciso II, da IN TCU nº 71/2012, sem a atribuição de débito aos ex-prefeitos.”*

É o Relatório.